CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.703/04/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010112565-83

Impugnante: Maria de Fátima Oliveira de Faria

Proc. S. Passivo: Eliana Chaves Ulhôa Silveira

PTA/AI: 02.000207180-94
Inscr. Estadual: 480.742816.0019
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatado que a Autuada mantinha mercadorias desacobertadas de documentos fiscais em estabelecimento sem Inscrição Estadual. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Exigência da penalidade prevista no art. 54, inciso I da Lei n.º 6.763/75, face o funcionamento de estabelecimento sem Inscrição Estadual. Mantida a exigência fiscal.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO!

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo mantinha no endereço da Rua Major Gote, nº 699, centro, no município de Patos de Minas/MG, estabelecimento comercial sem Inscrição Estadual, bem como mercadorias em estoque desacobertadas de documentos fiscais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e as Multas Isoladas previstas nos artigos 54, I e 55, II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/39.

Face a Impugnação apresentada, o Fisco às fls. 208/209, altera o lançamento do crédito tributário, excluindo a pessoa física Maria de Fátima Oliveira Faria e incluindo como sujeito passivo a pessoa jurídica Maria de Fátima Oliveira de Faria – EPP – inscrição estadual 480.742816.0019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente intimada da alteração da sujeição passiva, a Autuada pessoa jurídica, apresenta a Impugnação de fls. 214/222, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 230/233.

DECISÃO

Cuida o caso em apreço, da constatação da existência de estabelecimento comercial, no endereço da Rua Major Gote, nº 699, sem Inscrição Estadual, bem como a manutenção no local, de mercadorias em estoque desacobertadas de documentos fiscais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e as Multas Isoladas previstas nos artigos 54, I e 55, II da Lei 6763/75.

Inicialmente figurou como sujeito passivo, Maria de Fátima Oliveira Faria – pessoa física. Contudo, após Impugnação apresentada, verificou-se tratar de estabelecimento pertencente à pessoa jurídica, Maria de Fátima Oliveira de Faria – ME – inscrição estadual 480.742816.0019, motivo que levou o Fisco a proceder a alteração da sujeição passiva, efetuando nova emissão do Auto de Infração (fls. 208/209).

Face a alteração do lançamento, correta se revela a sujeição passiva, na forma do Auto de Infração de fls. 208/209.

A Impugnante não nega a existência do estabelecimento sem inscrição e com estoque de mercadorias, contudo, pretende ver excluídas as exigências alegando que em verdade tratava-se de depósito fechado, onde não ocorreria qualquer comercialização.

Entretanto, independentemente de constituir o estabelecimento, um depósito fechado ou não, o Regulamento do ICMS estabelece a obrigatoriedade de Inscrição Estadual específica:

"Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

I - o local, ainda que pertencente a terceiro, onde a mercadoria objeto da atividade do contribuinte é armazenada ou depositada;

"Art. 97 - As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rural, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto."

Alega a Impugnante que todas as mercadorias foram adquiridas com notas fiscais. Para fazer prova desta sua alegação, a Autuada junta cópias de diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias, que pretende sejam confrontadas com a relação das mercadorias objeto da exigência fiscal.

Equivoca-se, contudo, a Impugnante, uma vez que as cópias das notas fiscais por ela apresentadas, tem por destinatário estabelecimento diverso do autuado, conforme comprova o endereço e inscrição estadual consignados nos documentos fiscais.

Laborando contra a pretensão da Autuada, de que referidas notas fiscais sejam consideradas para acobertar o estoque encontrado no estabelecimento autuado, temos que inclusive, face não se tratar de mercadorias perfeitamente identificáveis, não há como estabelecer-se uma vinculação perfeita entre as mercadorias autuadas e aquelas constantes das notas fiscais apresentadas.

A alegação de boa fé, por parte da Impugnante, também não pode ser considerada ante o caráter objetivo da responsabilidade sobre as infrações à legislação tributária, estampado no artigo 136 do Código Tributário Nacional:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Por todo o exposto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, legitimando também as exigências na forma constante do lançamento de fls. 208/209, sendo os demais argumentos apresentados pela Impugnante, insuficientes para desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Auto de Infração de fls. 208. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24/08/04.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Mauro Rogério Martins Relator